



PARECER JURÍDICO FPMZB nº 161/2023

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Referência:01.053.065/23-71.

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte.

PARECER URGENTE- LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO FPMZB N. 041/2023 - TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM – POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/21.

I - Relatório

Trata-se de análise e parecer urgente para “aquisição de equipamentos para uso na Clínica Fitossanitária e Laboratório de Homeopatia em Plantas e Ambiente do Jardim Botânico da FPMZB - dinamizador e refratômetro”, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0041/2023, tipo menor preço por item, com 2 itens.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras com justificativa e aprovação do ordenador e dotação, fl. 04;
- Termo de Referência (TR), com assinatura da autoridade, fls. 06/09;



- Pesquisa de preços (Mapa de Propostas) e provas de coleta de orçamentos, fls. 11/33;
- Publicação da nomeação do Presidente e nomeação do agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, fls. 35/37;
- Minuta do edital e anexos, fls. 39/52;
- Encaminhamento com pedido de urgência, fl. 53.

Analisada a matéria, passo a opinar.

II - Fundamentação

II.1 - Análise do objeto contratual e minuta de edital

A Lei Federal nº 14.133/21, que instituiu, no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, a nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), mudou a forma de definição da modalidade pregão uma vez que agora só será definida pela natureza do objeto, sendo que na antiga lei também poderia ser pelo valor estimado da contratação.

A definição de bens e serviços comuns, conforme o artigo 6º, XIII, da NLLC, é aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, como é o caso deste processo.

Além disso, o Decreto nº 18.289/23 regulamenta, no Município de Belo Horizonte, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços, conforme o artigo 5º, a saber:



“Art. 5º – O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto será adotado:

I – na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II – na modalidade concorrência, observado o art. 4º;

III – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.”
(grifos nossos)

A Lei nº 14.133, através do artigo 4º, manteve o direito de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte, ao dispor que “*aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*”

Entretanto, a nova Lei estabelece exceções em que não se aplicam aqueles dispositivos. Tratam-se de duas situações distintas: I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Percebe-se que o presente caso não se trata das exceções estabelecidas pelo § 1º do artigo 4 da Lei nº 14.133.

A presente licitação tem valor estimado menor do que R\$ 80.000,00, enquadrando-se no art. 48. I da LC 123/06. Em relação à minuta do Edital, percebo que consta tratar-se de licitação exclusiva para beneficiários da LC 123/2006. Vislumbro que a minuta do Edital fez constar em seu preâmbulo que a licitação rege-se nos termos da LC 123/2020. No item 4, “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, subitem 4.1, consta que somente poderão participar deste pregão os beneficiários da LC 123/06. Está prevista no item 6, “DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA”, subitem 6.2.6 a hipótese de tratamento favorecido do artigo 42 a 49 da LC 123/2006.



No item 9, “DA FASE DO JULGAMENTO”, subitem 9.3, o agente de contratação verificará a conformidade com os itens 4.1 e 6.2.6, nos termos dos artigos 3 e 42 a 49, da 123/2006, uma vez que as regras previstas sobre o julgamento não prejudicarão a aplicação do disposto na LC 123/2006.

Conforme item 10, “DA FASE DE HABILITAÇÃO”, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da LC 123/06 somente será exigida para a adjudicação, atendendo o disposto no art. 42 da LC 123/06.

As infrações administrativas e suas sanções estão baseadas no Decreto municipal nº 18.096/2021.

O Termo de Referência, devidamente assinado pelo setor técnico responsável, apresenta as especificações do objeto e a devida justificativa. O TR, item 5, “MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO” informa que o prazo e local de entrega.

O tipo de julgamento é o tipo menor preço por item, o que já facilita a exigência legal da apresentação da proposta incluir o valor unitário para não haver a possibilidade de preço inexecutável. Percebo que nas propostas apresentadas incluem-se os preços unitário e total.

Entende-se não ser necessária a apresentação de minuta de contrato, uma vez que se trata de fornecimento integral dos bens, com entrega única dos bens, conforme artigo 95, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No mais, entendo que a minuta do edital está de acordo com a legislação aplicável, contendo todas as cláusulas obrigatórias, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados.

II.2 - Análise da instrução do processo administrativo

Como há custos envolvidos na contratação, há necessidade de aprovação da CCG. Necessário juntada de documento de aprovação.

Necessário, ainda, considerar que o Decreto Municipal nº 18.347/2023, em seus arts. 3º e 4º, III, assim dispõem:

“Art. 3º - o ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do Termo de Referência - TR - e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 4º - **É obrigatória a elaboração de ETP** para a aquisição de bens e contratação de serviços, na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

(...)

III - de **aquisição de bens** e prestação de serviços considerados **inéditos** no âmbito do Município, no órgão **ou** na entidade requisitante e de aquisição de bens e prestação de serviços **que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos** pelo órgão ou pela entidade requisitante.” (grifos nossos).

Verifica-se tratar de aquisição de bens tecnológicos diferentes do usual (dinamizador hanemaniano e refratômetro para medição de açúcar). Por não estar juntado algum tipo de relatório de compras dos últimos 10 (dez) anos, ou documento pertinente, incluindo-se compras realizadas pela Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte e pela Fundação Municipal de Parques, então unidas no ano de 2017,



indica que se faz necessário **que seja emitida uma Declaração** acerca de já terem sido adquiridos tais produtos nos últimos 10 (dez) anos, fazendo a prova do mesmo.

Caso se enquadrem na ocasião fática indicada no acima referido inciso III, art. 4º, decreto municipal nº 18.347/23, necessário **elaborar o “Estudo Técnico Preliminar”**, para os itens de contratação, nos moldes das normas estipuladas neste mesmo indicado decreto e nas normas estipuladas na NLLC, antes de se dar continuidade com a publicação do edital. Será o ETP, inclusive, cuja natureza jurídica é de planejamento, que irá indicar a necessidade e viabilidade de realizar tal contratação, ratificando a elaboração do Termo de Referência já juntado, dando-lhe validade.

II.3 - Orientações sobre publicação

Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 18.289/23, o pregão eletrônico será iniciado com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte e no PNCP, bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município – DOM – e no sítio eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte, em observância ao § 1º do art. 54 e ao § 2º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

II.4 - Manifestação sobre limites de atribuições da Diretoria Jurídica

Ressalvo, por fim, que não compete a esta Diretoria Jurídica efetuar a conferência dos valores, percentuais e cálculos apresentados, bem como conferência de orçamentos e resumos de orçamentos, devendo esta conferência ser efetivada pelo setor responsável antes da assinatura e publicação do edital.

III - Conclusão

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório, seguindo os procedimentos de praxe, **após sanadas as pendências acima apontadas, a saber:**

- a) **juntada de documento de aprovação da CCG e**
- b) **juntada de Declaração acerca de já terem sido adquiridos tais produtos, fazendo a prova do mesmo ou, caso se enquadrem na ocasião fática indicada no acima referido inciso III, art. 4º do decreto municipal nº 18.347/23, necessário elaborar o “Estudo Técnico Preliminar”, nos moldes das normas estipuladas neste indicado decreto e nas normas estipuladas na NLLC.**

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, para melhor andamento dessa matéria.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2023.

Gilmar Dias de Oliveira Santos
Advogado Público Autárquico
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica
OAB/MG nº 112.669. BM nº 000798-5.